



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

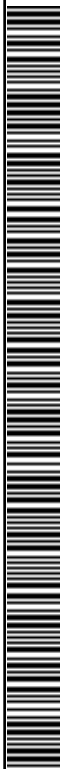
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 24228.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifeste sobre os itens 3, 6, 8, 16 e 18, o que passa a fazer pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 3: OFÍCIOS DE MOVS. 23557, 23669 e 24226.5

A Administradora judicial informa que tomou ciência:

i) da guia de depósito de mov. 23557, emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, para transferência do valor remanescente nos autos promovidos por FERNANDO DE ALMEIDA DE BORBA aos autos recuperacionais, no valor de R\$ 4.418,63 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos);





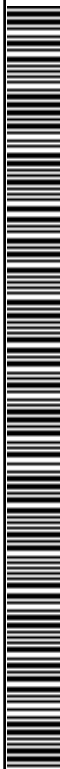
ii) do ofício de mov. 23669, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no qual informa a esse Juízo a origem do valor transferido a esse juízo de R\$ 14.948,49 (quatorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que se refere ao processo n. 00488-09.2015.5.14.0003 já arquivado;

iii) do ofício de mov. 24226.5, expedido pela 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, no qual informa sobre a transferência do valor de R\$33.018,38 (trinta e três mil, dezoito reais e trinta e oito centavos) existentes no Cumprimento de Sentença n. 0030354-62.2015.8.16.0001, para conta vinculada aos autos de Recuperação Judicial.

II – ITEM 6: DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Através da manifestação de mov. 23665.1, a petionária informou que é credora de R\$ 4.563,24 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Edital de credores apresentado ao mov. 3435.6 por esta AJ. Ainda, que nos termos da *cláusula 4.8.4 do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de mov. 18140.2*, manifestou à Administradora Judicial em 26/11/2021 intenção em aderir ao pagamento de seu crédito nas condições ali propostas. Disse que foi informada da intempestividade da solicitação. Assim, postulou pela inclusão de seu crédito para pagamento conforme condições previstas na referida cláusula.

Pois bem. De início, é de se observar o que dispõe o PRJ acerca dos pagamentos e adesões:





2. ADITAMENTO À CLÁUSULA 4.8.4

Fica a Cláusula 4.8.4 aditada conforme segue:

“4.8.4. PAGAMENTO DE VALORES ÍNFIMOS

Credores Quirografários que assim desejarem poderão receber o pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor de seu respectivo Crédito, em parcela única no prazo de até 60 dias úteis após a homologação do plano.

Credores ME/EPP que assim desejarem poderão receber o pagamento de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao valor de seu respectivo Crédito, em parcela única no prazo de até 60 dias úteis após a homologação do plano.

Os Credores que desejarem aderir a esta cláusula deverão informar essa intenção formalmente, por e-mail ou correspondência com AR, no prazo de máximo de 60 dias da Aprovação do Plano, dando quitação ao saldo remanescente, se houver”.

Outrossim, na cláusula 6.3 do Plano apresentado no mov. 17073.2, constou o endereço do envio das comunicações. Confira-se:

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.8.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Rua Fernando Simas, nº 1.222, Bairro Mercês, CEP 80.710-660, Curitiba-PR

Doravante, na assembleia geral de credores a Recuperanda informou o e-mail para o envio das comunicações:





O advogado da Recuperanda, Dr. Tiago Schreiner Garcez Lopes: Caros gostaria de fazer a seguinte observação na Ata a fim de deixar claro os passos para o

13

Av. Iguazu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial Curitiba - PR | www.credibilita.adv.br

VL JV AC RBT

: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 18144.2 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
A DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Ata de Assembléia



exercício da opção de pagamento: Conforme previsto no plano de recuperação judicial, o exercício das opções de pagamento disponíveis aos credores deve ser feito por e-mail rj@casaalta.com.br

Para verificar, portanto, se a adesão se deu de forma tempestiva e oportuna, necessário que se aguarde a informação prestada pelas Recuperandas.

III – ITEM 8: OFÍCIOS DE MOVS. 23670, 24181 e 24194

A Administradora Judicial informa, ainda, que está ciente da certidão de mov. 24181 confeccionada por este Juízo, informando sobre o depósito realizado em 29/3/2022, no valor de R\$ 217.740,21 (duzentos e dezessete mil e setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em nome de MANOEL FRANKLIN LEITE NETO, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial;





Outrossim, ciente dos ofícios:

i) do mov. 23670, expedido pela 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando sobre o teor da sentença proferida no processo n. 5062336-54.2020.4.04.7000/PR, em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de valores aos Autores JHONATAN CORDEIRO DE OLIVEIRA e ALINE GONÇALVES DE CASTRO;

ii) de mov. 24194, expedido pela 1ª Vara Cível de São Carlos/SP, no qual informa sobre o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento de autos n. 2266085-18.2021.8.16.0000, que foi parcialmente conhecido, a fim de fixar o valor do crédito devido pela Recuperanda à credora ZILDA APARECIDA FONTES PICON em R\$ 239.375,70 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) até a data do pedido de RJ.

Informa que os credores JHONATAN CORDEIRO DE OLIVEIRA e ALINE GONÇALVES DE CASTRO não constam da lista de credores publicada. Outrossim, ZILDA APARECIDA FONTES consta na Classe III pelo valor de R\$ 172.687,78, conforme mov. 3435.6.

Acerca desses dois ofícios, requer sejam oficiados os Juízos de origem para que os credores, querendo, ajuízem incidente apartado para a habilitação/impugnação dos créditos na presente recuperação judicial.

IV - ITEM 16: PETIÇÕES DE MOV. 23729 - ITEM 4e, e 24184





Por meio do petitório de mov. 23729, item 4e, a Recuperanda aduziu que, com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial em 9/6/2022, houve a novação das dívidas sujeitas à RJ, na forma do art. 59 da LREF e da cláusula 1.3.3 do PRJ. Entende, portanto, que as anotações em cadastros de inadimplentes e eventuais protestos contra a Recuperanda devem ser baixados, sob pena de lhe serem gerados prejuízos.

Sobre a questão, informa a AJ que, o PRJ aprovado e homologado (mov. 23532), previu em suas **cláusulas 1.3.3 e 5.2**, a novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, na forma do art. 59 da LREF. Confira-se:

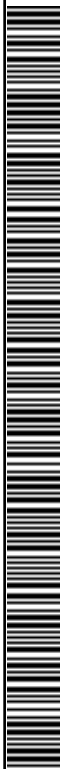
1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

Quando da homologação do PRJ, o d. Juízo ressalvou, tão somente com relação à cláusula “5.3 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS FIADORES, AVALISTAS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS”, no “item 46” da decisão de mov. 23532, que “ *não há que se falar em nulidade da referida disposição, apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram*”.





Destacada esta ressalva, a AJ entende que com a novação operada com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e, portanto, condicionado o seu pagamento às condições previstas no PRJ, não há razões para que subsistam anotações em cadastros de inadimplentes e protestos derivados de créditos concursais em desfavor da Recuperanda, sob pena de configurar *bis in idem*.

Por essa razão opina pelo deferimento do pedido formulado no item 4.e, com a baixa dos protestos.

Já na manifestação de mov. 24184.1, a Recuperanda pleiteou o levantamento da penhora que recai sobre imóvel matriculado sob nº 23758, registrado perante CRI de Pinhais/PR, determinada no Cumprimento de Sentença nº 0019701-64.2016.8.16.0001, ajuizado pelo credor ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE.

Disse que trata de processo visando a cobrança de crédito concursal, reconhecido pelo próprio credor, e que, ante a manutenção da constrição, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028148-68.2021.8.16.0000, que teve parcial provimento para anular a decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora e determinar que a Recuperanda formulasse tal pretensão junto ao juízo recuperacional. Afirmou que a referida indisponibilidade é prejudicial, pois a impede de alienar as unidades e se utilizar do produto da venda para incremento de seu fluxo de caixa visando ao cumprimento do PRJ e demais obrigações que possui.

Com relação à pretensão da Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo informa que, de fato, o crédito detido pelo peticionário é concursal, tanto é que reconhecido em sentença proferida na Habilitação de Crédito de autos nº 0002769-55.2021.8.16.0185, em 10/8/2022. Nota-se que ainda não foi certificado o trânsito





em julgado do *decisium*, contudo, até o presente momento, não se verificou a interposição de recurso em face da r. sentença.

Nesse sentido, uma vez que a constrição em referência é originada em demanda cujo crédito se encontra sujeito aos termos da recuperação judicial, reconhecido por sentença, bem como já tendo sido aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial da devedora, por meio da decisão de mov. 23532.1, não se verifica razões para que a penhora seja mantida.

Desse modo, esta Auxiliar do Juízo não se opõe ao pedido de levantamento da penhora averbada sobre o imóvel de matrícula nº 23758, registrado perante CRI de Pinhais/PR, a fim de possibilitar a sua alienação, com vistas ao cumprimento do PRJ homologado, conforme noticiado pela Recuperanda.

V – ITEM 18: PETIÇÃO DE MOV. 24222

O d. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial após a manifestação da Recuperanda, do que requer seja intimada para que possa atender o comando judicial.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência dos ofícios encartados aos movs. 23557, 23669, 24226.5, 24181;





ii) aguarda a manifestação da recuperanda acerca do pedido formulado por SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (mov. 23665);

iii) requer sejam oficiados os juízos dos ofícios dos movimentos 23670 e 24194 acerca da condição dos credores na lista apresentada e publicada (consta apenas ZILDA APARECIDA FONTES consta na Classe III pelo valor de R\$ 172.687,78, conforme mov. 3435.6) para que, querendo, ajuizem habilitação/impugnação de crédito em apartado;

iv) opina pelo deferimento de baixa dos protestos, conforme requerido no item 4e do mov. 23729.3.

v) não se opõe ao pedido de levantamento da penhora averbada sobre o imóvel de matrícula nº 23758, registrado perante CRI de Pinhais/PR, a fim de possibilitar a sua alienação, com vistas ao cumprimento do PRJ homologado, conforme noticiado pela Recuperanda;

vi) aguarda a manifestação da Recuperanda sobre o mov. 24222 para que, após, possa a administradora judicial se manifestar, conforme decisão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

